



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.023 - MG (2009/0105116-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCI EUSTÁQUIO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA E DEVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto".

2. O recurso especial devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.023 - MG (2009/0105116-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, MARCI EUSTÁQUIO DE CASTRO agrava sob a forma regimental, contestando a incidência da Súmula 83/STJ e alegando que houve prequestionamento quanto à omissão do banco (conduta ilícita) em fornecer documento apto a possibilitar ao agravante o cancelamento do protesto.

Postula a condenação do banco a pagar indenização por danos morais.

"Reitera todas as alegações apresentadas nas Razões do Recurso Especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.023 - MG (2009/0105116-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar a convicção exposta na decisão agravada, que deu à lide solução espelhada na jurisprudência do STJ sobre a matéria controvertida.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no decisório ora recorrido:

Recurso especial atacando acórdão proferido no julgamento de embargos infringentes, resumido nesta ementa:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PROTESTO - INSCRIÇÃO DEVIDA - PAGAMENTO - CANCELAMENTO. Sendo legítima a inscrição, no Cartório de Protestos, do nome do devedor, uma vez havendo o posterior pagamento, a responsabilidade da exclusão, por gerar ônus, é do próprio devedor, nos termos do art. 2º da Lei 6.690/79.

V.V.

Presume-se o dano moral causado pela manutenção indevida de protesto. A indenização é antes punitiva do que compensatória.

O acórdão produzido no julgamento da apelação está retratado na seguinte ementa:

PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O PROTESTO - BAIXA - V.v.

Quem tem competência para levar um título a protesto, deve tê-la também para baixá-lo e não o fazendo após o pagamento da dívida, responde pelos danos morais gerados ao consumidor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega afronta ao art. 535 do CPC; aos arts. 6º, 43 e 73 do CDC e ao art. 186 do Código Civil. Reclama de prestação jurisdicional deficiente. Aduz que o banco cometeu ato ilícito, pois manteve o protesto mesmo após o pagamento da dívida. Sustenta que o credor tem o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelar o protesto, uma vez quitado o débito. Argumenta que o banco não comprovou haver fornecido documento para possibilitar a baixa do protesto. Pretende receber indenização por dano moral. De início, não procede a tese de violação do art. 535 do CPC, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

A conclusão do tribunal estadual não é diferente da jurisprudência do STJ, que vem decidindo que é do devedor a responsabilidade pela baixa do protesto devido, após o pagamento da dívida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO LEGÍTIMO. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. Inocorrência de julgamento 'extra petita'.
2. Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida legítima. Precedentes desta Corte.
3. Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto.
4. Desnecessidade de requerimento formal do devedor.
5. Concreção do princípio da boa-fé objetiva. Doutrina sobre o tema.
6. Inércia do credor que configurou, no caso, ato ilícito, reconhecido pelas instâncias ordinárias, gerando obrigação de indenizar.
7. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1346428/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

No caso, tendo o credor realizado o protesto em exercício regular de direito, caberia ao devedor providenciar o pertinente cancelamento, de sorte que não há mesmo a obrigação de indenizar, conforme corretamente decidiu a Corte de origem. Incide a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF quanto à tese de que o banco não teria fornecido recibo, carta de anuência ou documento para possibilitar ao devedor o cancelamento do protesto, tema estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Vale mencionar que o STJ pacificou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto". Confira-se:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0105116-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.143.023 /
MG

Números Origem: 10223072148925 10223072148925001 10223072148925004 223072148925

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCI EUSTÁQUIO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCI EUSTÁQUIO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.